



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000338/96-17
Recurso nº. : 114.352
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
Recorrente : PAULO ALBERTO SILVA DA SILVA - ME
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.170

IRPJ - A PARTIR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ALBERTO SILVA DA SILVA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11050.000338/96-17
Acórdão nº : 102-42.170
Recurso nº : 114.352
Recorrente : PAULO ALBERTO SILVA DA SILVA - ME

RELATÓRIO

PAULO ALBERTO SILVA DA SILVA - ME, CGC nº 92.823.475/0001-04, jurisdicionado pela DRF/Rio Grande - RS, foi notificado, pelo documento de fls. 04, da cobrança de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ, equivalente a 1.000 UFIR, referente ao exercício de 1995.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01.

Às fls. 07/09, decisão monocrática mantendo os lançamentos, assim ementada:

"02.85.00.00 - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

02.85.10.00 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - IRPJ - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, parágrafo 1º alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95 c/c art. 87 do mesmo diploma legal (exercício de 1995).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Às fls. 11 verso, ciência da decisão em 17/12/96.

Tempestivamente, pela petição de fls. 12/14, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, em síntese, que faltaram formulários.

Às fls. 16/20 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000338/96-17
Acórdão nº : 102-42.170

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A multa questionada, pelo ora recorrente, referente ao atraso na apresentação da declaração de rendimentos do IRPJ, encontra-se disciplinada pelo RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seu artigo 723 (mantido no RIR/94, artigo 984):

“Art. 723. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).”

O contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, pela previsão contida no artigo 12 da Lei nº 8.383/91. No entanto, quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega, o dispositivo legal que trata da matéria, Decreto-lei nº 1.967/82, determina:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.”

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.

Disso, têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada à existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000338/96-17

Acórdão nº : 102-42.170

Resumindo, nos anos calendário de 1992 e 1993, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a da previsão citada, cuja base é o imposto devido, portanto, inaplicável a multa do artigo 723 do RIR/80 (art. 984 do RIR/94), por ser pertinente às infrações sem penalidade específica.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do artigo 97 da Lei nº 5.172, CTN, que assim disciplina:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I ao IV - *Omissis*;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Multa é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O fato do regulamento do imposto de renda ser aprovado por Decreto não lhe confere atributos de lei, mormente, em relação a matéria que só por lei pode ser regulada, nos termos do artigo 97 do CTN.

Por tudo isso, não pode prosperar a cobrança da multa de 195,00 UFIR, aplicada pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos, dos exercícios de 1993 e 1994.

Mesma sorte não leva, a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do **EXERCÍCIO DE 1995**, pois com a entrada em vigor da Lei nº 8.981, de 20/01/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995 (art. 116), esta matéria passou a ser disciplinada da forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000338/96-17

Acórdão nº. : 102-42.170

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR para as pessoas físicas:

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese de exclusão da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na apresentação da declaração de IRPJ.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

Quanto à alegação de que encerrara suas atividades comerciais, cumpre observar que o procedimento adequado para tais efeitos é a baixa do registro no Cadastro de Contribuintes, coisa não provada nos autos, razão pela qual não deve ser considerada.

18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000338/96-17

Acórdão nº. : 102-42.170

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA